

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

# **A COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS: EFICÁCIA TEMPORAL, RELACIONES DE TRATO CONTINUADO E A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS**

## **RES JUDICATA IN MAINTENANCE PROCEEDINGS: TEMPORAL EFFECTS, CONTINUING OBLIGATIONS AND THE REBUS SIC STANTIBUS CLAUSE**

**Paulo Augusto Catharino Neto<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este artigo analisa a eficácia da coisa julgada nas ações de alimentos, com ênfase na cessação de seus efeitos prospectivos diante de alterações relevantes no quadro fático ou normativo. Parte-se da premissa de que a concepção dogmática rígida da coisa julgada se mostra inadequada para relações jurídicas continuadas, como as alimentares, demandando releitura funcional. Com base na doutrina contemporânea e na jurisprudência, sustenta-se que a cláusula rebus sic stantibus opera como limite temporal implícito às decisões judiciais, viabilizando nova ação quando configurada nova causa de pedir. O estudo adota abordagem teórico-dogmática, ancorada no art. 505, I, do CPC/2015, e demonstra que a limitação dos efeitos futuros da coisa julgada, nesses casos, não compromete sua autoridade, mas reafirma sua legitimidade enquanto instrumento de justiça material. Conclui-se que, nas obrigações alimentares, a coisa julgada deve ser interpretada à luz da mutabilidade da realidade das partes, condicionando sua eficácia futura à persistência dos pressupostos que a legitimaram.

**Palavras-chave:** Coisa julgada, Alimentos, Eficácia temporal, Rebus sic stantibus, Tutela jurisdiccional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the effectiveness of res judicata in maintenance proceedings, with emphasis on the cessation of its prospective effects in the face of significant factual or normative changes. It starts from the premise that a rigid dogmatic conception of res judicata proves inadequate for continuing legal relationships, such as maintenance, thus requiring a functional reinterpretation. Drawing on contemporary scholarship and case law, it argues that the rebus sic stantibus clause operates as an implicit temporal limit on judicial decisions, allowing a new action when a new cause of action arises. The study adopts a theoretical-dogmatic approach, grounded in Article 505, I, of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015), and shows that limiting the future effects of res judicata in such cases does not undermine its authority; rather, it reaffirms its legitimacy as an instrument of substantive justice. It concludes that, in maintenance obligations, res judicata must be interpreted considering the parties' changing circumstances, conditioning its future effectiveness on the persistence of the assumptions that originally justified it.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Empresarial (FGV). Advogado. Sócio fundador do Escritório Catharino Motta Alvarenga Advogados.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** : res judicata, Maintenance obligations, Temporal effectiveness, Rebus sic stantibus, Judicial relief

## 1 INTRODUÇÃO

No campo do processo civil, poucos institutos revelam tanta complexidade teórica quanto impacto prático como a coisa julgada. Tradicionalmente compreendida como a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade das decisões judiciais após o trânsito em julgado, ela exerce função essencial na consolidação da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da autoridade das decisões estatais. A doutrina processual, contudo, vem refinando tal conceito descrevendo-a como uma situação jurídica específica, caracterizada pela resistência à alteração do conteúdo decisório da sentença, após a exaustão das vias impugnativas ordinária (BARBOSA MOREIRA, 1970, p. 9-17).

Essa concepção, embora central à dogmática processual, revela-se tensionada quando aplicada a certas categorias de relações jurídicas marcadas pela continuidade temporal e pela potencial mutabilidade de seus pressupostos fáticos e normativos. Entre essas, destacam-se as obrigações alimentares, cuja natureza dinâmica impõe contínua adequação da tutela jurisdicional à realidade concreta dos sujeitos envolvidos. Nessas hipóteses, a rigidez da coisa julgada entra em tensão com a necessidade de assegurar decisões justas diante de mudanças significativas nas condições que fundamentaram o *decisum*.

O ordenamento jurídico brasileiro, atento a essa peculiaridade, acolhe expressamente a possibilidade de superação dos efeitos da coisa julgada no art. 505, I, do Código de Processo Civil de 2015, ao prever que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito”.

Tal disposição positiva a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, princípio segundo o qual a eficácia das decisões judiciais está condicionada à permanência das circunstâncias que lhes deram origem, e que, superadas essas condições, a tutela anterior perde sua aptidão para reger validamente a situação futura (ZAVASCKI, 2017, p. 104-105).

Nas ações de alimentos, essa lógica manifesta-se com nitidez. A sentença que fixa, revisa ou exonera obrigação alimentar projeta-se no tempo, mas seu fundamento permanece atrelado ao estado de coisas vigente à época de sua prolação. A alteração relevante desse estado, seja na capacidade contributiva do alimentante, seja na necessidade do alimentado, justifica nova

apreciação judicial, dando ensejo a uma decisão autônoma, baseada em causa de pedir distinta, com produção de nova coisa julgada.

Como se demonstrará adiante, não se trata propriamente de revogação da decisão anterior, mas sim da cessação natural de seus efeitos futuros, diante da alteração substancial dos elementos que a sustentavam (FABRÍCIO, 1991, p. 9-27).

Esse fenômeno justifica a existência das ações revisional e exoneratória de alimentos, concebidas como instrumentos adequados à reconfiguração judicial da obrigação alimentar em razão de nova realidade jurídica ou fática. Trata-se, portanto, de um espaço privilegiado para a análise dos limites temporais dos efeitos da coisa julgada e da incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, à luz dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

O presente artigo tem como propósito examinar, com base na doutrina especializada, os contornos da coisa julgada nas ações de alimentos, com ênfase na possibilidade de cessação de seus efeitos diante de modificações relevantes do contexto fático ou normativo. A análise parte do art. 505, I, do CPC/2015, da teoria da eficácia temporal das sentenças e da releitura funcional da coisa julgada proposta por autores como Teori Zavascki, Eduardo Talamini, Maria Berenice Dias, Adroaldo Furtado Fabrício, entre outros.

Busca-se, assim, compreender em que medida a rigidez dogmática pode e deve ser flexibilizada para compatibilizar-se com a realidade dinâmica e mutável das relações alimentares.

Metodologicamente, adotar-se-á abordagem teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica especializada, a fim de identificar as principais interpretações doutrinárias sobre o tema, bem como suas repercussões práticas.

A estrutura do artigo comprehende três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No capítulo II, realiza-se a análise da coisa julgada sob a ótica de sua eficácia temporal, com foco nas tensões que decorrem de sua aplicação a relações jurídicas de trato continuado e na incidência implícita da cláusula *rebus sic stantibus*, conforme a doutrina contemporânea. O capítulo III concentra-se especificamente nas ações de alimentos, examinando os fundamentos normativos e os delineamentos doutrinários que justificam a cessação dos efeitos prospectivos

da coisa julgada nesse contexto. O capítulo IV, por sua vez, é dedicado ao estudo das ações revisional e exoneratória de alimentos, tratando dos requisitos para sua admissibilidade, dos efeitos sobre a decisão anterior e da formação autônoma de nova coisa julgada, com base em causa de pedir superveniente.

Ao final, almeja-se oferecer uma contribuição crítica à compreensão da eficácia temporal das decisões judiciais, evidenciando a imprescindibilidade de harmonizar os postulados tradicionais da coisa julgada com a dinamicidade das relações jurídicas concretas.

No âmbito das obrigações alimentares, a legitimidade da tutela jurisdicional exige permanente sintonia com a realidade dos sujeitos envolvidos, de modo que a rigidez dogmática ceda lugar à efetividade material da decisão, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da justiça.

## **2 A EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA E SUA FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO**

A coisa julgada representa um dos fundamentos essenciais do processo civil, sendo tradicionalmente compreendida como a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade atribuída às decisões judiciais após o trânsito em julgado.

Tecnicamente, como aponta Barbosa Moreira, consubstancia-se em um estado jurídico que incide sobre o conteúdo decisório da sentença, impedindo a reiteração da apreciação jurisdicional da mesma matéria (BARBOSA MOREIRA, 1970, p. 10-11). Tal característica assegura estabilidade às relações jurídicas, a previsibilidade normativa e a confiança na autoridade estatal, valores centrais ao Estado de Direito.

Sua relevância, contudo, não se limita à esfera técnico-processual. A coisa julgada cumpre função constitucional ao promover a pacificação social e garantir a segurança jurídica. Ao impedir a reiteração de controvérsias, reforça a autoridade do Poder Judiciário e assegura a dignidade dos jurisdicionados frente à estabilidade das decisões (CARRILHO LOPES, 2017, p. 45).

No modelo clássico, amplamente influenciado por uma lógica privatista, a coisa julgada é concebida como um encerramento definitivo da controvérsia, fundada em fatos passados e blindada contra revisões posteriores. Essa visão, no entanto, desconsidera a necessidade de adaptação das decisões judiciais em contextos marcados pela variabilidade das relações jurídicas, como ocorre nos vínculos de trato continuado.

Essa rigidez conceitual mostra-se insuficiente para lidar com relações jurídicas de trato continuado, aquelas cujas obrigações se projetam no tempo e estão sujeitas à fluidez da realidade fática. A imutabilidade absoluta da decisão torna-se disfuncional nesses casos, pois desconsidera a incidência de fatos supervenientes que alteram o contexto legitimador da sentença. Diferentemente das obrigações instantâneas, exauridas em ato único, como o pagamento à vista, essas relações demandam monitoramento contínuo, pois alterações supervenientes impactam diretamente sua disciplina jurídica (ZAVASCKI, 2017, p. 99-104).

Atenta a essas limitações, a doutrina contemporânea passou a defender uma leitura funcional da coisa julgada, particularmente quando o próprio direito material reclama uma tutela jurisdicional sensível à mutabilidade fática. Como bem pontua Teori Zavascki, toda sentença relativa a relações continuadas pressupõe, de forma expressa ou implícita, a cláusula *rebus sic stantibus*, que condiciona sua eficácia futura à permanência das circunstâncias que a legitimaram (ZAVASCKI, 2017, p. 105-106). Isso significa que, embora dotada de autoridade formal e material, a eficácia futura da decisão pode cessar diante de modificações relevantes nas condições fáticas ou normativas que a legitimaram.

Essa compreensão foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 885 da repercussão geral, ocasião em que reconheceu que, nas relações de trato continuado, a eficácia futura das decisões transitadas em julgado cessa diante de alteração substancial no quadro fático ou normativo. Tal posicionamento reforça a ideia de que a autoridade da coisa julgada não é absoluta no tempo, mas condicionada à persistência das bases que a legitimaram<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 955.227/BA*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 8 fev. 2023. Plenário. Tema 885 da repercussão geral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, divulg. 28 abr. 2023, public. 2 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 2 ago. 2025. No precedente, o STF fixou tese segundo a qual, em relações tributárias de trato continuado, a coisa julgada perde eficácia prospectiva quando o contexto fático-jurídico se modifica (no caso, decisão posterior do próprio Tribunal declarando a constitucionalidade do tributo). A autoridade da sentença permanece preservada quanto aos efeitos pretéritos, mas seus efeitos futuros cessam, reafirmando a cláusula *rebus sic stantibus* como limite temporal implícito às decisões em prestações periódicas.

Assim, a cláusula *rebus sic stantibus*, portanto, longe de enfraquecer a coisa julgada, funciona como critério de limitação de seus efeitos no tempo. Reconhece-se que os efeitos da decisão subsistem enquanto perdurarem os pressupostos que a justificaram, cessando quando ocorrerem modificações relevantes nesse cenário. A eficácia temporal da sentença, nesse contexto, não se confunde com sua autoridade retroativa.

Nesse sentido, Eduardo Talamini destaca que a sentença permanece íntegra quanto ao decidido, mas sua eficácia futura pode ser substituída por nova decisão fundada em causa de pedir distinta. Trata-se da formação de nova coisa julgada, não da reabertura da lide (TALAMINI, 2006, p. 58).

Essa leitura funcional da coisa julgada, fundada na lógica da eficácia condicionada, não é exclusiva da doutrina nacional. O direito comparado também enfrenta os desafios de compatibilizar a estabilidade decisória com a justiça material em relações jurídicas continuadas. O Código Civil italiano, por exemplo, prevê, no art. 1467<sup>2</sup>, a resolução contratual por onerosidade excessiva superveniente, decorrente de fatos extraordinários e imprevisíveis. Na Alemanha, a doutrina da *Wegfall der Geschäftsgrundlage*<sup>3</sup> autoriza a revisão de obrigações quando rompida a base objetiva do negócio jurídico. No plano internacional, a cláusula *rebus sic stantibus* figura no artigo 62 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)<sup>4</sup>, permitindo a revisão ou extinção de obrigações estatais quando ocorrem transformações fundamentais nas circunstâncias que lhes deram origem.

Nessa linha interpretativa, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, em seu estudo, por exemplo, defende que a imutabilidade da coisa julgada deve ser compreendida em diálogo com a necessidade de adaptação da jurisdição ao decurso do tempo (CARRILHO LOPES, 2017, p. 65-66). Essa abordagem reafirma a compatibilidade entre a autoridade da sentença e a exigência de renovação de seus efeitos sempre que sobrevierem mudanças relevantes no contexto de fato ou de direito.

---

<sup>2</sup> ITÁLIA. *Codice Civile*. Art. 1467 – (Contratto con prestazioni corrispettive). Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942;262!vig=>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>3</sup> ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB. § 313 – Störung der Geschäftsgrundlage. Tradução: Frustração da base negocial. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p1174](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p1174). Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>4</sup> NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969. Art. 62 – Mudança fundamental de circunstâncias. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

Ainda que a sentença preserve sua autoridade formal, sua eficácia projetada no tempo dependerá da persistência dos fundamentos que a legitimaram. Considerar a coisa julgada como instituto de eficácia condicionada não enfraquece sua função jurídica, mas a posiciona dentro de um paradigma que reconhece a mutabilidade das relações sociais, viabilizando decisões judiciais mais adequadas ao caso concreto.

A legislação processual brasileira também incorpora esse entendimento. O artigo 505, inciso I, do CPC/2015 reconhece expressamente a possibilidade de nova apreciação judicial quando houver mudança no estado de fato ou de direito em relações jurídicas continuadas. O dispositivo atual mantém o espírito do antigo art. 471, I, do CPC/1973, reafirmando a compatibilidade entre autoridade da sentença e mutabilidade das relações jurídicas.

Nessas hipóteses, admite-se a propositura de nova ação, não por inconformismo com a decisão anterior, mas em razão de fatos ou normas supervenientes que ensejam nova causa de pedir. Não se trata de revisão da sentença, mas de novo pronunciamento judicial fundado em pressupostos distintos.

Acontece que a sentença originária preserva sua autoridade quanto aos efeitos passados, mas não impede nova decisão fundada em causa de pedir superveniente. Nesses casos, forma-se nova coisa julgada, sem que se comprometa a validade da decisão anterior, cuja eficácia futura cessa por força da alteração dos pressupostos que a legitimaram, não a desconstituindo de fato (TALAMINI, 2006, p. 58).

Seguindo essa lógica, é possível afirmar com clareza que a eficácia das sentenças em relações jurídicas de trato continuado não é perene, mas está condicionada à permanência dos fundamentos que as sustentam. A cláusula *rebus sic stantibus*, ainda que muitas vezes não explicitada, atua como limite natural e necessário à perpetuação dos efeitos da decisão (ZAVASCKI, 2017, p.105-106).

A delimitação temporal da coisa julgada deve observar uma perspectiva funcional, que considere a natureza continuada da relação jurídica e os objetivos da tutela jurisdicional. O verdadeiro desafio reside em compatibilizar a estabilidade da decisão com sua legitimidade contínua frente às mudanças sociais e normativas.

Nesse contexto, a cláusula *rebus sic stantibus* opera como um mecanismo de ajuste, permitindo que a jurisdição mantenha consonância com a realidade fática subjacente. Traduzida como “enquanto as coisas estiverem assim”, a cláusula expressa a exigência de que as decisões judiciais permaneçam vinculadas às circunstâncias que as justificaram, funcionando como instrumento essencial de atualização normativa (CARRILHO LOPES, 2017, p. 66).

Como muito bem resume Teori Zavascki, “toda sentença tem eficácia condicionada à realidade” (ZAVASCKI , 2017, p.105). Assim, a autoridade da decisão judicial não é absoluta, mas subordinada à permanência dos elementos fáticos e normativos que a legitimaram. Longe de contrariar a coisa julgada, a cláusula *rebus sic stantibus*, na realidade, assegura sua funcionalidade, permitindo à jurisdição adaptar-se a novos contextos sem comprometer a autoridade da decisão quanto aos fatos passados.

A principal consequência dessa concepção é a possibilidade de cessação dos efeitos prospectivos da sentença diante de alterações relevantes nas premissas fáticas. Essa cessação, contudo, não compromete sua autoridade retroativa. Trata-se de regime especialmente relevante nas ações de alimentos, cuja natureza exige constante atualização da tutela jurisdicional, objeto do próximo capítulo.

### **3 A COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS: APLICAÇÃO DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS E LIMITES DA EFICÁCIA**

O art. 15 da Lei nº 5.478/1968 dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado”<sup>5</sup>. Essa redação, corretamente, foi alvo de críticas doutrinárias relevantes, justamente por induzir à falsa ideia de que decisões sobre alimentos estariam imunes ao instituto da coisa julgada. Nesse passo, a interpretação dominante, contrariamente ao disposto na lei de alimentos, reconhece que tais decisões fazem coisa julgada. O que realmente é peculiar é o fato de que a eficácia futura é condicionada à permanência dos pressupostos fático-jurídicos que a fundamentaram, admitindo sua revisão diante de alterações substanciais supervenientes. Todavia, entende-se, impreciso afirmar que as ações de alimentos não transitam em julgado.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1968.

Assim, para o presente trabalho, necessário partir dessa premissa, as decisões que fixam, revisam e exoneram a obrigação alimentícia formam a coisa julgada, acontece que a redação do referido artigo da Lei de Alimentos, infelizmente, causa confusão significativa e desnecessária. Na tentativa de simplificar, afeta o instituto da coisa julgada sem razão.

Essa compreensão é corroborada por Adroaldo Furtado Fabrício, para quem a sentença alimentar conserva a autoridade da coisa julgada, embora com eficácia limitada no tempo, caso sobrevenham mudanças relevantes (FABRÍCIO, 1991, p. 9-27). Araken de Assis reforça que tais decisões não possuem natureza especial, sujeitando-se às mesmas regras das demais sentenças definitivas (ASSIS, 1989, p.90).

Esse entendimento é compatível com os critérios do art. 503, § 1º do CPC, que, conforme salienta Talamini, admite a formação de coisa julgada sobre questões prejudiciais apenas quando preenchidos requisitos rigorosos, o que reforça a necessidade de delimitação precisa dos efeitos da sentença em matéria alimentar (TALAMINI, 2023). A alteração substancial desses elementos justifica a propositura de nova demanda, fundada em causa de pedir superveniente. Tal compreensão evita que a jurisdição se transforme em instrumento de injustiça pela manutenção automática de decisões desvinculadas da realidade atual.

Como já mencionado, Teori Zavascki sustenta que toda sentença que regula relações jurídicas de trato continuado pressupõe tacitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, funcionando como mecanismo de ajuste da eficácia à realidade concreta. Essa tese encontra respaldo direto no art. 505, I, do CPC/2015, que excepciona a coisa julgada diante da modificação do estado de fato ou de direito. É curioso notar que, embora o dispositivo pareça uma exceção, na prática, ele funciona como regra nos vínculos alimentares.

No contexto das ações de alimentos, essa leitura mostra-se especialmente relevante. A sentença que fixa a obrigação não possui eficácia prospectiva absoluta, pois está ancorada na realidade fático-jurídica do momento em que foi proferida. Eduardo Talamini observa que sua superação não configura revisão da decisão anterior, mas nova manifestação jurisdicional baseada em causa de pedir diversa e fatos supervenientes (TALAMINI, 2006, p. 58). Maria Berenice Dias complementa esse entendimento ao indicar que variações na situação econômica das partes, idade ou necessidades do alimentando autorizam a revisão da obrigação alimentar (DIAS; MENEZES, 2012, p. 29). A rigidez da coisa julgada, nesse contexto, não pode obstar a

adaptação da tutela à realidade, devendo sua eficácia cessar quando desfeitos os fundamentos da decisão anterior.

Essa concepção encontra apoio tanto na doutrina como na lógica constitucional do processo civil. Ao contrário do que poderia sugerir uma visão tradicionalista, a jurisdição contemporânea exige decisões ajustadas à realidade mutável das partes, especialmente quando se trata de obrigações existenciais. A rigidez da coisa julgada, nesses casos, deve ceder passo à responsividade do sistema jurídico, sempre com os devidos cuidados para evitar instabilidade indevida. Trata-se, portanto, de encontrar um ponto de equilíbrio entre estabilidade e justiça concreta.

A obrigação alimentar, além de vínculo jurídico, concretiza o princípio constitucional da solidariedade familiar. Sua natureza relacional e protetiva exige da jurisdição um padrão de responsividade contínua, capaz de captar e processar as variações econômicas, sociais e pessoais que impactam sua subsistência. Não se trata de relativizar a coisa julgada, mas de reconhecer sua vocação instrumental para a promoção da justiça.

A cláusula *rebus sic stantibus* funciona, nesse contexto, como vetor legítimo de flexibilização da tutela jurisdicional. A superveniência de fatos relevantes autoriza nova ação, seja revisional ou exoneratória, entre as mesmas partes, desde que fundada em causa de pedir distinta. Em seu estudo, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes enfatiza que essa prática não viola a eficácia preclusiva da coisa julgada, mas a aplica corretamente à luz do princípio da segurança jurídica (CARRILHO LOPES, 2017, p. 65-66).

Nesse passo, a perspectiva funcional da coisa julgada tem ganhado espaço na doutrina, priorizando a efetividade da tutela sobre concepções rígidas. Como observa Paulo Mendes de Oliveira, é plenamente possível compatibilizar a autoridade de uma decisão pretérita com novo julgamento baseado em transformação fático-jurídica relevante, sem incorrer em contradição sistemática (OLIVEIRA, 2013, p. 180-190).

Essa concepção funcional tem sido progressivamente acolhida pelo judiciário, que reconhece como legítimas as ações revisionais ou exoneratórias fundadas em eventos como desemprego involuntário, redução substancial da renda, nascimento de novos filhos ou agravamento de condições de saúde. Em tais hipóteses, a nova demanda não representa ofensa à coisa julgada,

mas o exercício legítimo do direito de ação diante da modificação do suporte fático da obrigação. Nesse mesmo sentido, Marcelo Chiarottino observa que a sentença em ações de alimentos não possui vocação de perenidade, mas vigência condicionada à persistência dos pressupostos que a legitimaram. Essa compreensão reforça o caráter funcional e temporal da coisa julgada, moldado pela dinâmica das obrigações alimentares (CHIAROTTINO, 2012, p. 91-92).

O direito comparado também reconhece a revisão de decisões em relações jurídicas continuadas como exigência da efetividade da tutela jurisdicional. Nesses sistemas, a referida cláusula *rebus sic stantibus* figura como princípio estruturante, assegurando a adaptação da jurisdição às mudanças sem comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica (KUGALA, 2022, p. 873-901).

Na doutrina brasileira, observa-se a consolidação de uma concepção mais fluida da coisa julgada nas ações de alimentos, sem prejuízo da segurança jurídica. Luiz Giacomuzzi defende que a flexibilização reforça, e não enfraquece, a segurança jurídica, ao evitar a perpetuação de decisões formalmente estáveis, mas materialmente injustas. A rigidez excessiva, segundo o autor, compromete a legitimidade da jurisdição (GIACOMUZZI, 2013, p. 198). De modo convergente, Adroaldo Furtado Fabrício já assinalava que a nova demanda fundada em transformação substancial da realidade não deslegitima a sentença anterior, mas apenas representa o esgotamento de seus efeitos futuros, mantendo-se a autoridade da decisão no tocante ao passado (FABRÍCIO, 1991, p. 23).

É necessário, contudo, estabelecer limites claros à incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, a fim de evitar abusos e garantir estabilidade institucional. Luciana Dadalto Haffers adverte que a simples alegação genérica de mudança nas condições econômicas não pode justificar, por si só, a propositura de nova demanda. É imprescindível a demonstração concreta e objetiva da alteração relevante, sob pena de banalização do mecanismo e enfraquecimento da confiança no sistema judicial (HAFFERS; VAIANO, 2024).

É importante, portanto, reconhecer a possibilidade de revisão das decisões em matéria alimentar, desde que demonstrada, com clareza e consistência, a alteração substancial das circunstâncias de fato ou de direito. A distinção entre autoridade da decisão pretérita e sua eficácia prospectiva é crucial: a primeira permanece preservada, enquanto a segunda pode ser

revista, quando fundada em nova causa de pedir. Assim, a proteção à coisa julgada não deve implicar a cristalização de obrigações desproporcionais, economicamente inviáveis ou socialmente injustas.

Tal raciocínio guarda correspondência com a advertência de boa parte da doutrina especializada quanto à extensão da coisa julgada, que deve observar seus pressupostos legais e não se confundir com decisões cujos efeitos dependem de circunstâncias posteriores mutáveis (TALAMINI, 2023). Em cenários de transformação relevante, a imutabilidade não pode servir como obstáculo à realização da justiça.

Consolida-se, assim, uma teoria da coisa julgada com eficácia condicionada, especialmente adequada às relações jurídicas de trato continuado. Essa teoria não relativiza a coisa julgada, mas confere-lhe densidade normativa compatível com a complexidade das obrigações em jogo. Permitindo, com isso, a legitimidade de nova decisão fundada em contexto transformado, desde que observadas as exigências legais e a boa-fé processual.

Nessa linha de raciocínio, permite-se demonstrar que a eficácia da coisa julgada, nas ações de alimentos, deve ser compreendida sob uma perspectiva funcional e condicionada, compatível com a mutabilidade inerente às relações jurídicas continuadas. A cláusula *rebus sic stantibus* atua como princípio de atualização normativa, assegurando que a autoridade da decisão judicial se mantenha vinculada à realidade. Ao preservar o equilíbrio entre estabilidade e justiça material, essa concepção reafirma a legitimidade da jurisdição diante das exigências de efetividade e dignidade no direito contemporâneo.

#### **4 A REVISÃO E A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: SUPERVENIÊNCIA FÁTICA E FORMAÇÃO DE NOVA COISA JULGADA**

A análise desenvolvida até aqui evidencia que, nas obrigações alimentares, não se pode atribuir à coisa julgada uma eficácia absoluta ou indefinida. Sua permanência está intrinsecamente ligada à estabilidade dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de base. Nesse contexto, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, ainda que nem sempre expressa, é essencial para permitir a cessação dos efeitos prospectivos da sentença diante de modificações substanciais na realidade que lhe conferia validade.

É nesse panorama que ganha relevo a compreensão dos instrumentos processuais adequados à adaptação da obrigação alimentar às alterações supervenientes. De modo que, Rolf Madaleno destaca que os alimentos são sempre suscetíveis de revisão, tanto aqueles arbitrados em provimento liminar, quanto os regulares (MADALENO, 2019, p. 659). As ações revisional e exoneratória de alimentos figuram como vias legítimas para essa finalidade, permitindo que a prestação se ajuste às transformações relevantes no estado de fato ou de direito.

Importa frisar que tais demandas não se confundem com meios impugnativos tradicionais, como recursos ou ações rescisórias. Ao contrário, partem de uma nova causa de pedir, fundada em fatos supervenientes, e ensejam o exercício autônomo do direito de ação. Isso resulta na formação de nova coisa julgada, sem que isso importe em desconstituição da anterior. A delimitação conceitual entre cessação de eficácia, revisão e desconstituição é crucial para a adequada compreensão dos efeitos envolvidos.

Tanto a ação revisional quanto a exoneratória pressupõem a ocorrência de fato novo relevante, o qual altere substancialmente a base sobre a qual a decisão anterior foi construída. Não se trata de rediscutir a sentença precedente, mas de instaurar nova relação processual, voltada à produção de efeitos futuros, respeitando, em paralelo, a autoridade da decisão pretérita no que toca ao período já decorrido.

A obrigação alimentar, por seu caráter de relação jurídica continuada, depende da persistência dos elementos que justificaram sua imposição inicial. Assim, a sentença que fixa, revisa ou exonera alimentos possui eficácia naturalmente limitada no tempo, cessando quando se alteram os pressupostos que lhe davam sustentação. Essa lógica, como se verá a seguir, encontra respaldo não apenas na doutrina, mas também no ordenamento jurídico positivo brasileiro.

Essa lógica encontra respaldo normativo no artigo 1.699 do Código Civil, que admite expressamente a revisão da obrigação alimentar diante de mudanças na situação financeira do alimentante ou do alimentando, autorizando a exonerção, redução ou majoração do encargo conforme as circunstâncias do caso. O ordenamento jurídico, portanto, admite que a nova ação, fundada em alteração superveniente, constitui legítimo exercício do direito de ação, ensejando nova decisão e nova coisa julgada, distinta da anterior (TALAMINI, 2006, p. 58). A sentença originária, nesse cenário, preserva sua autoridade quanto ao passado, mas seus efeitos prospectivos cessam pela ausência de aderência à realidade atual.

Adroaldo Furtado Fabrício observa com clareza que a cessação da eficácia prospectiva da sentença não implica sua invalidação, mas apenas o encerramento da aptidão para reger relações futuras (FABRÍCIO, 1991, p. 9-27).

A revisão ou exoneração da obrigação alimentar reafirma, nesse contexto, o caráter funcional da coisa julgada. Não se trata de relativização arbitrária, mas de reconhecimento de sua natureza instrumental, voltada à pacificação de conflitos reais. A jurisdição, ao admitir nova decisão diante de mudanças substanciais, assegura o equilíbrio entre estabilidade formal e justiça material, binômio essencial para a legitimidade da tutela jurisdicional em matéria de alimentos.

Conforme a doutrina especializada, a autoridade da sentença anterior mantém-se quanto à moldura fática originária, cessando apenas sua eficácia futura diante de alteração substancial. Nesse cenário, não há reabertura da lide, mas formação de nova decisão fundada em base distinta e apta a gerar nova coisa julgada (CARRILHO LOPES, 2017, p. 65-66).

Ao impedir que o processo se transforme em instrumento de fossilização da realidade, a leitura funcional da coisa julgada promove uma jurisdição mais conectada com os fatos. Quando a sentença perde atualidade por transformação substancial de suas premissas, a possibilidade de nova decisão não ofende sua autoridade anterior, mas reafirma a capacidade do sistema de reagir adequadamente às demandas que lhe são postas.

Em reforço a esse entendimento, Francisco José Cahali salienta que não se pode invocar a coisa julgada quando a decisão que fixou os alimentos se mostra, à luz de fatos posteriormente revelados, desproporcional ou injusta. O autor exemplifica com os casos em que o alimentado desconhecia a real capacidade financeira do alimentante, em razão da distância geográfica ou da ausência de convivência direta, o que pode comprometer a correção da decisão originária. Nesses casos, a ação revisional é o único instrumento legítimo para evitar a perpetuação de flagrantes injustiças, sem que se possa falar, tecnicamente, em violação à coisa julgada (CAHALI, 1999, p. 162).

A adaptação da obrigação alimentar diante de nova realidade é condição para a legitimidade da jurisdição. A autoridade da sentença não pode ser preservada em detrimento de sua aderência à realidade concreta que fundamenta os direitos em disputa.

A compreensão das ações revisional e exoneratória exige, além do domínio teórico, sensibilidade quanto às suas especificidades práticas. A ação revisional, de natureza modificativa, objetiva a readequação da prestação alimentar diante de alterações relevantes na necessidade do alimentando ou na possibilidade do alimentante. Esse ajuste, importa lembrar, não invalida a sentença anterior, que continua válida para o período já decorrido, mas apenas promove sua adequação às novas condições. Reafirma, assim, o papel instrumental do processo civil enquanto mecanismo de adaptação contínua entre norma e fato.

A ação revisional constitui resposta adequada à mutabilidade das condições econômicas, sociais e familiares. Garante a proporcionalidade e a efetividade da prestação alimentar, evitando distorções que possam comprometer o sustento do alimentando ou a dignidade do alimentante. Mais do que faculdade, revela-se mecanismo necessário de atualização judicial da obrigação alimentar.

A ação exoneratória, diferentemente da revisional, visa à extinção do dever alimentar, sustentando o desaparecimento definitivo dos pressupostos que o legitimavam. Situações como a emancipação econômica do alimentando, sua inserção no mercado de trabalho ou a constituição de nova unidade familiar autônoma ilustram hipóteses em que a obrigação pode ser encerrada.

A ação exoneratória configura pretensão autônoma voltada à cessação da obrigação alimentar, sem revogar ou contrariar a decisão anterior. Seu acolhimento apenas reconhece a superação dos fundamentos que legitimavam a prestação, projetando efeitos para o futuro e preservando a autoridade da sentença originária quanto ao passado.

Além disso, Martins, Franco e Oliveira defendem que a ação revisional constitui processo autônomo, fundado em causa de pedir distinta e apto a ensejar nova sentença com eficácia própria (MARTINS; FRANCO; OLIVEIRA, 2007, p. 528). A demanda não interfere na decisão precedente, mas a sucede com base em realidade fático-jurídica modificada.

A ação exoneratória expressa a capacidade do sistema processual de se adequar às mudanças sociais. Ao reconhecer a cessação do dever alimentar, evita a manutenção de obrigações sem respaldo na realidade e reafirma os limites temporais da coisa julgada diante de fatos supervenientes.

Tanto na revisão quanto na exoneração, prevalece uma concepção funcional da coisa julgada, que combina estabilidade com legitimidade. A sucessão de decisões, cada qual referida a uma configuração distinta, confirma a compatibilidade entre segurança jurídica e justiça material em obrigações alimentares.

Ao reconhecer que ações revisionais e exoneratórias geram nova coisa julgada, o ordenamento compatibiliza mutabilidade das relações e segurança jurídica. Essa dinâmica reafirma a jurisdição como mecanismo de adaptação normativa e evita que a coisa julgada se transforme em obstáculo à justiça material. Essa leitura da coisa julgada não compromete a segurança jurídica, mas a reafirma em seus contornos legítimos: estabilidade condicionada à realidade que justificou a decisão. A sentença conserva sua autoridade quanto ao passado, enquanto a jurisdição se projeta sobre novas circunstâncias.

Assim, a nova sentença, revisional ou exoneratória, não modifica a anterior, mas inaugura novo processo, com base em causa de pedir diversa e efeitos próprios. Como apontam Maria Berenice Dias e Vanessa Viafore Menezes, trata-se de atuação jurisdicional sobre realidade jurídica substancialmente distinta (DIAS; MENEZES, 2012, p. 30). Constatata-se, portanto, que a eficácia da sentença está condicionada à continuidade dos elementos que a legitimaram. Diante de transformações relevantes, Marcelo Fortes Barbosa Chiarottino aponta que se impõe à jurisdição uma resposta adequada, sob pena de esvaziamento da legitimidade da tutela judicial. (CHIAROTTINO, 2012, p. 137-138).

Consolida-se, assim, uma concepção funcional e coerente da coisa julgada em matéria alimentar: sua autoridade permanece ilesa quanto aos fatos e efeitos pretéritos, mas sua eficácia prospectiva se subordina à necessária recomposição normativa diante de novas configurações fáticas ou jurídicas. Essa leitura permite a conciliação entre os princípios da segurança jurídica e da justiça material, preservando a legitimidade da jurisdição em contextos marcados pela dinamicidade das relações familiares.

Ao admitir a superação dos efeitos da sentença quando desfeitos os fundamentos que a legitimavam, o sistema processual reafirma seu compromisso com uma justiça sensível à realidade concreta e com a efetividade da tutela jurisdicional em matéria de alimentos, campo no qual a contínua aderência da decisão à vida é condição de sua própria legitimidade.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou demonstrar que a concepção tradicional da coisa julgada, marcada pela rigidez e pela pretensa imutabilidade, não se harmoniza com a natureza das obrigações alimentares, cuja essência envolve continuidade e instabilidade fática. Essa dissonância impõe uma leitura funcional do instituto, na qual a autoridade da decisão judicial se mantenha preservada quanto ao passado, mas sua eficácia futura dependa da persistência do contexto que a legitimou.

Ao contrário do que se poderia supor, a superação dos efeitos prospectivos da sentença alimentar não enfraquece a coisa julgada: a reforça. Mostra-se, na verdade, como um instrumento que assegura segurança jurídica ao manter sua vinculação com a realidade. Em vez de ser absoluto, o valor da estabilidade passa a residir na capacidade da jurisdição de responder adequadamente às mudanças que impactam as partes.

Nesse cenário, a cláusula *rebus sic stantibus* não é exceção ou ameaça ao sistema, mas elemento lógico e necessário à própria legitimidade da sentença em relações de trato continuado. A possibilidade de revisão ou exoneração da obrigação alimentar, longe de comprometer a autoridade da decisão anterior, permite que ela permaneça válida enquanto refletir o quadro fático-jurídico então existente.

A adoção dessa perspectiva funcional contribui para consolidar uma visão menos sacralizada e mais pragmática da coisa julgada, especialmente quando está em jogo o equilíbrio entre estabilidade e justiça material. Ao condicionar sua eficácia à realidade contemporânea das partes, preserva-se a integridade do sistema e evita-se o uso disfuncional de uma decisão superada pelo tempo.

Por fim, conclui-se que a verdadeira segurança jurídica, em matéria de alimentos, não reside na rigidez da sentença, mas na sua capacidade de manter sintonia com a vida concreta das partes. A jurisdição, para ser legítima, não pode ignorar o tempo. A coisa julgada, assim compreendida, continua a cumprir sua missão fundamental: garantir justiça estável, mas não estanque, e manter a tutela jurisdicional como instrumento de efetividade, dignidade e equilíbrio.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALEMANHA.** *Bürgerliches Gesetzbuch – BGB.* § 313 – Störung der Geschäftsgrundlage.

**ASSIS, Araken de.** *Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos.* Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, n. 46, p. 77–96, jul. 1989.

**BARBOSA MOREIRA, José Carlos.** *Ainda e sempre a coisa julgada.* Revista de Processo, São Paulo, n. 416, p. 9–17, 1970.

**BRASIL.** *Código Civil.* Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**BRASIL.** *Código de Processo Civil.* Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**BRASIL.** *Código de Processo Civil.* Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

**BRASIL.** *Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968.*

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 955.227/BA.* Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 8 fev. 2023. Plenário. Tema 885 da repercussão geral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, divulgação. 28 abr. 2023, publicado. 2 maio 2023.

**CAHALI, Francisco José.** *Oferta de alimentos.* Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 3, p. 155–163, out./nov. 1999.

**CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos.** *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada.* 2017. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

**CHIAROTTINO, Marcelo Fortes Barbosa.** *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

**DIAS, Maria Berenice; MENEZES, Vanessa Viafore.** *(In)existência de coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado.* Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões, v. 11, p. 28–32, 2012.

**FABRÍCIO, Adroaldo Furtado.** *A coisa julgada nas ações de alimentos.* Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 62, p. 9–27, abr./jun. 1991.

**GIACOMUZZI, Luiz.** Coisa julgada e mutabilidade das decisões judiciais nas relações jurídicas de trato continuado. *Revista de Processo*, v. 222, p. 198, 2013.

**HAFFERS, Luciana Dadalto; VAIANO, Vivian Lima Lopes.** *Revisional de alimentos: inequívoca comprovação de modificação do estado de fato ou de direito.* IBDFAM, 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2277/Revisional+de+alimentos%3A+inequ%C3%ADvoca+comprova%C3%A7%C3%A3o+de+modifica%C3%A7%C3%A3o+do+estado+de+fato+ou+de+direito>. Acesso em: 2 ago. 2025.

**ITÁLIA.** *Codice Civile*. Art. 1467 – (Contratto con prestazioni corrispettive). *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana*.

**KULAGA, Julian.** The renaissance of the doctrine of rebus sic stantibus. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 71, n. 4, p. 873–901, 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/renaissance-of-the-doctrine-of-rebus-sic-stantibus/9122A30ADD637E495DCEBF99AEAB1F33>. Acesso em: 2 ago. 2025.

**MADALENO, Rolf.** *Alimentos e sua configuração atual*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 635–660.

**MARTINS, Antônio Darienso; FRANCO, Lidiane Cordeiro; OLIVEIRA, Marluce Barbosa.** *Da coisa julgada nas ações de alimentos*. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 7, n. 2, p. 515–530, jul./dez. 2007.

**OLIVEIRA, Paulo Mendes de.** *Coisa julgada e precedentes: análise das relações jurídicas de trato continuado*. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

**NAÇÕES UNIDAS.** *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 1969. Art. 62 – Mudança fundamental de circunstâncias.

**TALAMINI, Eduardo.** *A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada)*. *Revista do Advogado*, n. 88, p. 56–62, 2006.

**TALAMINI, Eduardo.** *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em: 30 jul. 2025.

**ZAVASCKI, Teori Albino.** *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. 4, p. 97–120.